



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

MUNICÍPIO
LAPA - PR
01
C

Ofício nº 361

Lapa, 31 de Outubro de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 50/2003, que altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fátes Furiati
Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal

Ao Ans. Jurídico
As Comissão de:
1. Legislação...
2. ...Educação.

Em 04/11/03

Adriano

CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLADO 11/07/03

DATA 04 11 03

15:07 h. *NGS.*

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 02
C

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Direção da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados mediante eleição na forma desta Lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo e em consonância com as emendas pelo Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 2º - O Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município, o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, dará posse aos eleitos." (N.R.)

Art. 3º - O inciso III e V, do artigo 5º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I -

II -

III - julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando no caso de irregularidades funcionais, ao Diretor do Departamento de Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica e em vigor;

IV -

V - Resolver em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral." (N.R.)



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 03
C

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31.10.03

...02

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 8º e seu inciso II, do Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na unidade escolar, há no mínimo 02 (dois) semestres letivos desde que (...)" M

Parágrafo único – Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I -

II – Estejam desempenhando funções na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares." (N.R.) C

Art. 5º - O inciso I, do artigo 11 da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não poderão votar:

I – Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares." (N.R.) L

Art. 6º - Ficam alterados o artigo 13, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 – O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, ao Departamento de Educação, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação." L

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome ao Departamento de Educação. L

§ 2º - O Colegiado indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno." (N.R.) X



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31.10.03

...03

Art. 7º - O Parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão Organizadora da eleição.

Parágrafo único – A Comissão de eleição da Escola deverá ser indicada pelo Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 8º - O Parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º a urna deverá ser lacrada e entregue ao coordenador que encaminhará, com a Ata respectiva ao Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 9º - O Parágrafo 3º, do artigo 29, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – Serão nulas as cédulas que:

a)

b)

c)

d)

e)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 10 – A alínea a e o Parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31.10.03

...04

- a) Encaminhar as Atas de Votação para o Diretor do Departamento de Educação; ✓
b)

Parágrafo único: Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Diretor do Departamento de Educação." (N.R.) ✓

Art. 11 – O artigo 40 e seus Parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – O Diretor do Departamento de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial. ✓

§1º

§2º

§3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetido ao Diretor do Departamento de Educação para a respectiva decisão. ✓

§4º - Aceitando a denúncia, o Diretor do Departamento de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral." (N.R.) ✓

Art. 12 – O artigo 41, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos artigos 34 e 35 e no parágrafo 8º do artigo 40 desta Lei, caberá ao Departamento de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão da anulação." (N.R.) ✓

Art. 13 – O artigo 49, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 – Vagando a função de Diretor, caberá ao Diretor do Departamento de Educação, a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição." (N.R.) ✓



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31.10.03

...05

Art. 14 – O Parágrafo único do artigo 53, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

Parágrafo único: A propaganda irreal, insidiosa ou manifestadamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Diretor do Departamento de Educação para as sanções cabíveis.” (N.R.) C

Art. 15 – O Parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados:

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Anexo V

Anexo VI

Anexo VII

Anexo VIII

§1º - O Departamento de Educação fornecerá todos os anexos.” ✓
(N.R.)

Art. 16 - O artigo 55 da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da Lei, o cargo de Diretor, será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação e designado pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.” (N.R.) C

Art. 17 – O artigo 56, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Diretor do Departamento de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo-disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.” (N.R.) X ✓



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 03
C

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31.10.03

...06

Art. 18 – O artigo 58 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 – O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa pedagógica definida pelo Departamento de Educação."

Parágrafo único: O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pelo Departamento de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado novamente o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor." (N.R.)

Art. 19 – O artigo 61, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Outubro de 2003.

Paulo César Fialés Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 08
C

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 31.10.03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Objetiva o presente o presente encaminhamento, alterações na Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores da Rede Municipal de Ensino, conforme nele proposto.

A alteração no artigo 8º, visa um tempo maior de permanência do candidato na Escola, buscando maior conhecimento dos problemas da unidade escolar e também impedir que postulantes ao cargo, quase que desconhecidos pelo corpo docente e discente possam habilitar-se no processo eleitoral.

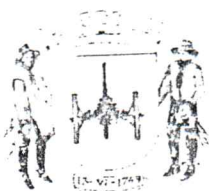
A alteração do parágrafo 2º do artigo 13, torna-se necessária pois como esta na Lei, conflita com o Parágrafo único, inciso II, do Capítulo II Do Procedimento Eleitoral.

As demais alterações também fazem-se necessárias em virtude da mudança na Estrutura Administrativa Municipal, o que tornam imperiosas ditas modificações.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Outubro de 2003.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 005- Nº 677

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 1461, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999

Súmula : Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DO MANDATO

Art. 1º - A Direção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as emendas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

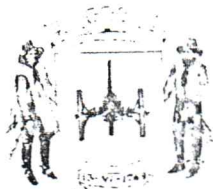
Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município o Secretário Municipal de Educação dará posse aos eleitos.

Art. 3º - O mandato do Diretor é de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil subsequente àquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 4º - A eleição referida no Art. 1º desta lei será convocada no mês de outubro de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do Prefeito Municipal, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.



LEI N° 1461, DE 11.10.99

...02

Parágrafo Único - O processo eleitoral findar-se-á até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

- I. Acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramentos técnico e jurídico;
- II. Examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;
- III. Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;
- IV. Proclamar os eleitos; e
- V. Resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

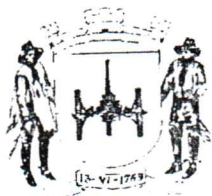
CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º - O processo eleitoral será iniciado por Assembléia Geral do Colegiado da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Convocará e presidirá a Assembléia Geral do Colegiado o Diretor em Exercício da Unidade Escolar ou integrante do Quadro do Magistério por ele designado expressamente.

Art. 7º - O Colegiado terá a seguinte composição:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério em exercício na Unidade Escolar;
- II. Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;



LEI N° 1461, DE 11.10.99

...03

- III. Pais ou mães responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Ao Colegiado compete:

- Comissão*
- I. Designar a Mesa eleitoral dentre os participantes do Colegiado não postulantes à função de Diretor;
- II. Indicar substituto para o Diretor, durante o processo eleitoral, quando este for candidato.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, a mais de 60 (sessenta) dias, desde que:

- I. Não estejam cumprindo estágio probatório;
- II. Sendo detentores de 02 (dois) padrões em Unidades Escolares distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;
- III. Não tenham avaliação de desempenho abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;
- IV. Possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;
- V. Não tenham sido julgados culpados em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurada ampla defesa;
- VI. Não tenham sido condenados em ação penal por sentença irrecorrível.

Parágrafo Único - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os Integrantes do Quadro do Magistério que:

- I. Ocupem vaga provisória ou volante;



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

- II. Estejam desempenhando funções na sede da Secretaria Municipal da Educação ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 9º - O registro de candidatos a Diretores far-se-á em chapa única.

§ 1º - O pedido de registro de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito, por escrito, pelos candidatos a Diretor à Mesa Eleitoral, durante a(s) Assembléia(s) Geral(is) convocada(s).

§ 2º - O pedido de registro de candidatura será instruído com declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante no Art. 8º, desta lei;

§ 3º - Não será admitido o registro de candidatura fora do período de 15 (quinze) dias antes da eleição.

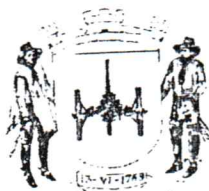
§ 4º - Não havendo pedido de registro de candidatura nos prazos previstos, a designação para o cumprimento do mandato de Diretor dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DOS ELEITORES

Art. 10 - Serão consultados:

- a) Professores, Especialistas e Funcionários em exercício, no estabelecimento de Ensino;
- b) Pai ou Mãe ou Responsável de direito ou de fato, pelo aluno matriculado, desde que comprove a condição em que está exercendo o voto.

§ 1º - Para efeito do *caput* deste artigo considera-se em exercício Professores, Especialistas, Funcionários e Servidores que nele atuem a qualquer título, a mais de 02 (dois) meses;



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 009- Nº 677

*Prefeitura Municipal da Lapa**Estado do Paraná*

...05

LEI Nº 1461, DE 11.10.99

§ 2º - O Pai ou Mãe ou Responsável terão apenas o direito de exercício do seu voto, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino.

Art. 11 - Não poderão votar:

- I. Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, ou em Órgãos estranhos às Unidades Escolares;
- II. Integrantes do Quadro do Magistério em Serviço Extraordinário;
- III. Estagiários;

TÍTULO III DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS

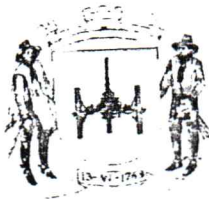
Art. 12 - O estabelecimento de ensino deverá providenciar a relação de votantes.

Art. 13 - O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação.

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno;

§ 3º - O Presidente da Comissão, deverá afixar em locais visíveis do estabelecimento a relação dos candidatos inscritos, até 10 dias antes do pleito;



LEI N° 1461, DE 11.10.99

...06

§ 4º - Se o prazo previsto no *caput* deste artigo expirar num dia de domingo ou de feriado nacional ou local, seu término dar-se-á às 12 horas do 1º dia útil subsequente;

§ 5º - Até 48 horas antes do início do pleito, o Presidente da Comissão de Eleição da Escola receberá impugnações contra os concorrentes, que deverão ser por escrito e fundamentadas, decidindo-as de pronto, aplicando-se, para o prazo, o mesmo critério do Parágrafo 4º, nos casos nele previstos.

Art. 15 - Todo Professor ou Especialista que tenha respondido sindicância e processo administrativo, e que dele tenha resultado apenamento disciplinar, não poderá concorrer ao pleito.

§ 1º - Quando a sindicância ou processo administrativo estiver, ainda, em andamento, ou seja, não tendo havido sentença, poderá o Professor ou Especialista concorrer a eleição até que seja julgado, e se do processo administrativo resultar apenamento disciplinar, implicará na destituição do Diretor, ficando a cargo do Prefeito Municipal a indicação do Substituto, que ficará no cargo até a posse do eleito em novo pleito, que dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias.

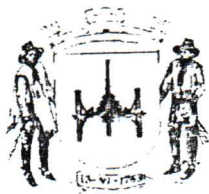
§ 2º - A transgressão ao preceituado no *caput* deste artigo implicará em anulação dos votos atribuídos ao concorrente.

Art. 16 - A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão organizadora da eleição.

Parágrafo Único - A Comissão de Eleição da Escola deverá ser indicada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 17 - Caberá à Comissão:

- a) afixar em local público a convocação para eleição e demais atos pertinentes, com antecedência mínima de 15 dias;
- b) tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possui qualquer documento hábil de identificação;
- c) receber e decidir sobre as impugnações relativas aos concorrentes à função;
- d) carimbar e rubricar todas as cédulas de votação, com o nome do Estabelecimento;



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 011- Nº 677

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

...07

- e) supervisionar os trabalhos da eleição e apuração;
- f) designar e credenciar as Mesas Receptoras;
- g) guardar todo o material da eleição após o encerramento do processo, pelo prazo de 30 dias antes da incineração;
- h) credenciar os fiscais dos candidatos.

Art. 18 - Até o 15º (décimo quinto) dia antes da data marcada para a votação, cada Unidade Escolar qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos registros, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único - Caberá, conforme Art. 43 desta lei, pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da afixação do edital previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 19 - As mesas de Votação serão instaladas em local adequado e num arranjo físico que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

§ 1º - A Mesa recolherá os votos dos eleitores no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, ininterruptamente;

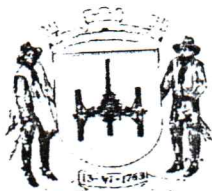
§ 2º - Em cada Mesa de votação haverá uma listagem de eleitores;

§ 3º - Deverá ser constituída uma urna ou quantas forem necessárias para recolher os votos dos Pais ou Mães ou Responsáveis e uma outra exclusiva para recolher votos de Professores, Especialistas, Funcionários, e Servidores;

§ 4º - Não será permitida no recinto do Estabelecimento, compreendido nele o pátio, qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento dos eleitores, nas 48 horas que antecedem o dia do pleito, bem como no dia de sua realização.

Art. 20 - A Mesa Receptora, com 03 membros, será composta com elementos do eleitorado, designados e credenciados pela Comissão.

[Handwritten signature]



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

§ 1º - Os Mesários escolherão entre si o seu Presidente e o Secretário;

§ 2º - Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral;

§ 3º - Não poderão ausentar-se, simultaneamente, Presidente e Secretário;

§ 4º - Não poderão integrar a Mesa de Votação quaisquer dos candidatos.

Art. 21 - Após a identificação, o eleitor assinará a Lista de Votantes, recebendo uma cédula oficial, carimbada e rubricada, onde escreverá um dos nomes, número ou apelido do candidato, de maneira pessoal e secreta, depositando-a na urna após dobra-la;

§ 1º - não constatado, na lista de votação, o nome de algum eleitor, devidamente habilitado, este deverá votar, se obtiver a legitimidade reconhecida, por escrito, pelo Presidente da Comissão, cujo documento será anexado à listagem;

§ 2º - É vedado o voto por procuração;

§ 3º - O eleitor analfabeto, que não possuir qualquer documento hábil de identificação, terá sua legitimidade de votação atestada pelo Presidente da Mesa.

Art. 22 - O voto deverá constar de cédula, nos padrões oficiais conforme MODELO em anexo, devendo trazer o carimbo identificado do Estabelecimento;

Art. 23 - dos trabalhos da Mesa de Votação será lavrada Ata circunstanciada, conforme MODELO em anexo.

Art. 24 - Cada concorrente terá direito de dispor de 02 fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento da Mesa de Votação o registro na Ata de eventuais irregularidades.



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 013- Nº 677

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

...09

Art. 25 - Compete à Mesa de Votação:

- a) solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- b) autenticar com suas rubricas cédulas oficiais;
- c) lavrar Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;
- d) verificar, previamente ao exercício do voto pelo eleitor, a apresentação de documentos legais ou hábeis;
- e) concluída a votação, remeter a documentação referente à eleição à Mesa Apuradora.

Art. 26 - Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

§ 1º - A validação da eleição depende da participação de 50% dos eleitores, entendidos pai ou mãe ou responsável;

§ 2º - Antes do início dos trabalhos de apuração, deverá ser preenchido o QUADRO chamado ANEXO III, para se verificar se houve quorum, no que se refere ao comparecimento de no mínimo 50% de pais ou mães ou responsáveis de fato e de direito pelo aluno matriculado no estabelecimento;

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º, a urna deverá ser lacrada e entregue ao, COORDENADOR que encaminhará, com a Ata respectiva ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 27 - Os trabalhos da Mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 28 - A apuração terá início imediatamente após o término do recebimento dos votos, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Mesa Eleitoral, auxiliada por integrantes da Comunidade Escolar designados pela mesma, caso necessário.



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

...10

Art. 29 - Serão nulas as cédulas que:

- a) Não corresponderem ao modelo oficial;
- b) Assinalarem mais de um nome;
- c) Conttenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- d) Não estiverem rubricadas pela Mesa de Votação e pelo Presidente da Comissão;
- e) Não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento.

§ 1º - No caso de divergência entre o número do candidato e seu nome, prevalecerá este último;

§ 2º - A inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que possível a identificação do candidato;

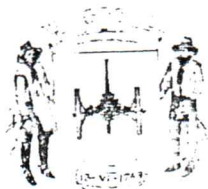
§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

- a) Encaminhar as Atas de Votação para o Secretário Municipal de Educação;
- b) Encaminhar à Comissão para guarda, todo o material da eleição pelo prazo de 30 dias;

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações, a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Secretário Municipal de Educação.

Art. 31 - será considerado vencedor o candidato que obtiver na apuração maior número de votos após aplicada a seguinte fórmula:



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 015- N° 677

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.E. Nº 19
C

LEI N° 1461, DE 11.10.99

...11

VT = Votos Total (do candidato)
VE = Votos da Escola
VC = Votos da Comunidade

$$VT = VE + VC$$

Parágrafo Único - Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

- I. Mais antigo no estabelecimento;
- II. Mais antigo no Magistério Municipal;
- III. Detentor de curso de Pedagogia;
- IV. Detentor de 02 (dois) padrões na respectiva Unidade Escolar;
- V. Mais antigo no Serviço Público Municipal;
- VI. Mais idoso.

Art. 32 - Na hipótese de candidatura única, esta deverá obter maioria simples dos votantes para que se considere o candidato eleito, caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do Parágrafo 4º, do Art. 9º desta lei.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 33 - Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

...12

Art. 34 - É nula a votação:

- I. Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos previamente estabelecidos nos dispostos legais;
- II. Quando não lavradas as respectivas Atas ou preterida a formalidade legal; e
- III. Quando o candidato eleito a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral, esteja respondendo a processo disciplinar, for considerado culpado.

Art. 35 - É anulável a votação:

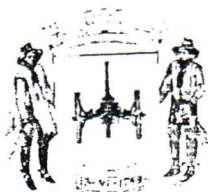
- I. Quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;
- II. Quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato de constar em Ata;
- III. Quando viciada de falsidade, fraude ou coação;
- IV. Quando houver descumprimento ao disposto no Art. 34 desta lei; e
- V. Quando o comparecimento de qualquer um dos grupos componentes da Comunidade Escolar (Escola ou Comunidade) for igual a 0 (zero).

Art. 36 - A comunicação de atos previstos nos artigos 34 e 35 desta lei deverá ser feita à Comissão Eleitoral imediatamente ao seu conhecimento.

Art. 37 - Sendo anulada a votação, aplicar-se-á o disposto no Art. 41, desta Lei.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 38 - É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e especialmente:



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 017- Nº 677

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

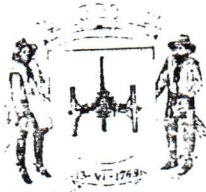
...13

- I. Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II. Usar o poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III. Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- IV. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- V. Violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI. Divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII. Utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou denegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outro ou conseguir abstenção;
- VIII. Se o membro da Mesa Eleitoral, praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação; e
- IX. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado.

Art. 39 - O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.

Art. 40 - O Secretário Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º - A Comissão Especial, designada por Portaria, dedicará todo tempo aos trabalhos da apuração preliminar, ficando os seus membros, em tal circunstância dispensados do serviço durante o curso das diligências e para a elaboração do relatório final.



LEI N° 1461, DE 11.10.99

...14

§ 2º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da Portaria e concluída no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de seu início.

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetida ao Secretário Municipal da Educação para a respectiva decisão.

§ 4º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral;

§ 5º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos I a VI do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão;

§ 6º - A caracterização da transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos VII a IX do Art. 38 desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplina e sujeitará o infrator à pena disciplinar de suspensão de 15 (quinze);

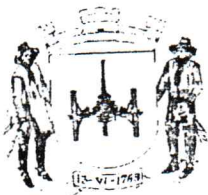
§ 7º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o funcionário que concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou conscientemente.

§ 8º - Além da pena combinada, a infração dos Incisos I a IX do Art. 38 desta lei, importará a anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público;

§ 9º - Incide nas mesmas penas dos Parágrafos anteriores deste artigo quem solicitar impugnação do registro do candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 41 - No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos Artigos 34 e 35 e no Parágrafo 8º do Artigo 40 desta lei, caberá à Secretaria Municipal da Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão de anulação.

TÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 019- Nº 677

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

...15

Art. 42 - As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 43 - Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Parágrafo Único - Dissolvida a Mesa Eleitoral, as impugnações serão recebidas pela Comissão Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do 1º dia útil subsequente às eleições.

Art. 44 - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Mesa Eleitoral, consignadas em Ata e encaminhadas à Comissão Eleitoral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.

Parágrafo Único - A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 45 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assessoria Jurídica do Município, até as 18 (dezoito) horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente àquele da ciência do interessado, que será decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

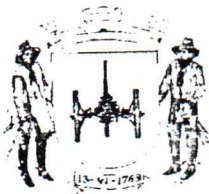
Art. 46 - A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Mesa Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único - A impugnação referida no *caput* deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 47 - Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Eleitoral declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal para o cumprimento do disposto do Art. 2º desta lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - Só será permitida a propaganda de candidatos, após o registro da chapa concorrente às eleições, deferido pela Comissão Eleitoral.



LEI N° 1461, DE 11.10.99

...16

Art. 49 - Vagando, a função de Diretor, caberá ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Em caso de inexistência de candidatos ou falta de quorum, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um Diretor.

Art. 51 - O atual Diretor permanecerá em exercício até a transmissão da função ao novo designado, oportunidade em que fará a entrega do Balanço, Acervo Documental e Inventário Imobiliário e Material a APM.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor, e designado pelo Prefeito Municipal, convocará a APM para apresentar os relatórios e prestação de contas da gestão anterior.

Art. 52 - Na data escolhida para a realização da eleição, ficam suspensas as aulas em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 53 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

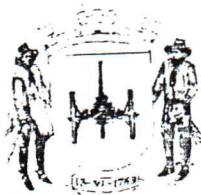
Parágrafo Único - A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Secretário Municipal de Educação para as sanções cabíveis.

Art. 54 - O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados

ANEXO I - Alunos com irmãos matriculados no Estabelecimento;

ANEXO II - Relação de votantes, pai ou mãe ou responsável por aluno(s) do Estabelecimento;

ANEXO III - Relação de votantes professores, especialistas, funcionários e servidores;



ANO XXXVIII BOLETIM OFICIAL - 021- N° 677

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



CÂMERA MUNICIPAL

LAPA - PR

PLA Nº 25

C

LEI N° 1461, DE 11.10.99

...17

ANEXO IV - Cédula;

ANEXO V - Ata de votação;

ANEXO VI - Relação de candidatos;

ANEXO VII - Ata de apuração;

ANEXO VIII - Resultado final;

ANEXOS: § 1º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá todos os

§ 2º - É permitida a reprodução de qualquer ANEXO, desde que respeitadas as características originais;

Art. 55 - Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da lei, o cargo de Diretor será indicado pelo Secretário Municipal da Educação e designados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de até 1 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.

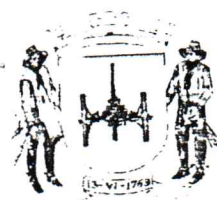
§ 1º - Se o prazo de 01 (um) ano coincidir como o ano eleitoral, o mandato será prorrogado até o último dia letivo previsto no calendário da Unidade Escolar;

§ 2º - Atendidas as demais condições desta lei, é garantida a elegibilidade dos designados para funções na mesma Unidade Escolar ou naquela de origem.

Art. 56 - Ficarão afastados de suas funções o Diretor, por ato do Secretário Municipal de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo - disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único - Apurada, em processo administrativo-disciplinar, a responsabilidade do Diretor na prática de atos irregulares ou contrários aos interesses educacionais, aplicar-se-á o disposto no Art. 49, desta lei.

Art. 57 - O procedimento de escolha do Diretor será instaurado a cada período de 02 anos, nas Escolas com um número de alunos, regularmente matriculados, igual ou superior a 100 (cem).



LEI Nº 1461, DE 11.10.99

...18

Art. 58 - O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa-pedagógica definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pela Secretária Municipal de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado, novamente, o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.

Art. 59 - Sempre que por razões diversas ocorrer a vacância do cargo, o Prefeito Municipal designará um outro Diretor em caráter temporário.

Parágrafo Único - Se faltarem mais de 06 (seis) meses para ser instaurado novo procedimento de escolha, a designação em caráter temporário será precedida de nova eleição.

Art. 60 - O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material.

Parágrafo Único - Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo subsequente à eleição, a APM para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 61 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 62 - Esta lei será regulamentada através de decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Outubro de 1999


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

SAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 27

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 50/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04_/11_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 04_/11_/2003.

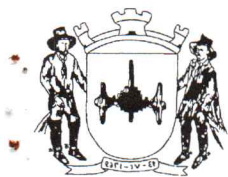
Encaminho à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 05/11/2003.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/XX_/XX.**
☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 05/11/2003.**
☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.**

ADRIANO HAMERSCHMIDT

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 07/11/2003 JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador JOSE LUIZ DE AGUIAR Lapa, em 07/11/2003. JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em ___/___/2003 OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em ___/___/2003 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Valdirson G. Barbosa Lapa, em 18/11/2003. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ___/___/2003 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ___/___/2003 DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ___/___/2003 VILMAR C. FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ante-Projeto de Lei nº 50/03

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Parecer

Em relação ao anteprojeto de lei nº 50/2003, que "Altera dispositivos da Lei nº 1461 de 11.10.99" este Relator dá o seguinte PARECER:

1. o anteprojeto visa adequar pequenas coisas na Lei anterior, principalmente a troca de nomes das Secretarias e Departamentos;
2. o anteprojeto está em condições de ser encaminhado ao Plenário; quanto ao mérito fica a cargo dos Vereadores.

Lapa, 17 de novembro de 2003.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

Relator

VOTO:

como Relator.

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO:

Ver. SÉRGIO A. LEONI



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 29
C

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 50/03

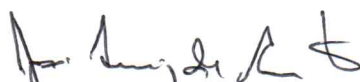
SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

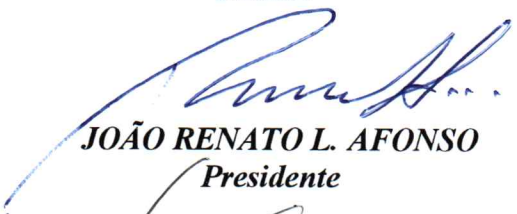
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

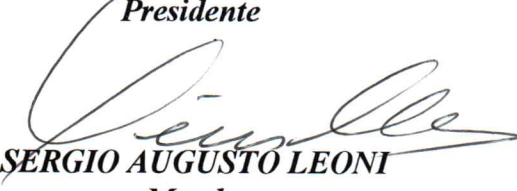
Altera o artigo 20, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2003


JOSE LUIZ DE CASTRO
Relator


JOÃO RENATO L. AFONSO
Presidente


SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 1156/03

DATA 18 / 11 / 03

20:36 h. m. n.º



Poder Legislativo Municipal Lapa - Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

N.º 30

C

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

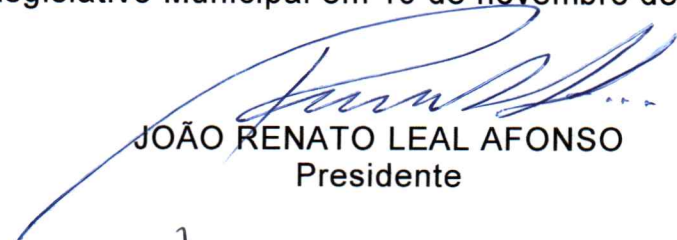
Os Vereador, componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente apresentar à consideração do Douto plenário a seguinte emenda MODIFICATIVA ao projeto de Lei Nº 050/2003 de autoria do Executivo Municipal que tem a seguinte

SÚMULA:

Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

“Art. 6º - Fica alterado o disposto no caput do artigo 13 e, somente, de seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1461, de 11 de novembro de 1999, que passam a vigor com a seguinte redação:”

Sede do Poder Legislativo Municipal em 19 de novembro de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 1157/03

DATA 18 / 11 / 03

20:37 hs. 11/98



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
R.L. Nº 31
C

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 50/2003

Autor: Executivo Municipal

Emenda: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Direção da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados mediante eleição na forma desta Lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo e em consonância com as emendas pelo Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 2º - O Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município, o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, dará posse aos eleitos.” (N.R.)

Art. 3º - O inciso III e V, do artigo 5º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I -

II -

III - julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando no caso de irregularidades funcionais, ao Diretor do Departamento de Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica e em vigor;

IV -

V - resolver em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.” (N.R.)

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 8º e seu inciso II, do Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na unidade escolar, há no mínimo 02 (dois) semestres letivos desde que (...)

Parágrafo único - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I -

II - Estejam desempenhando funções na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares.” (N.R.)

Art. 5º - O inciso I, do artigo 11 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Não poderão votar:

I - Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares.” (N.R.)



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32
C

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 50/2003

FL 02

Art. 6º - Fica alterado o disposto no caput do artigo 13 e, somente de seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 – O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, ao Departamento de Educação, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação. (N.R.)

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome ao Departamento de Educação. (N.R.)

§ 2º - O Colegiado indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno. (N.R.)

§ 3º -.....

§ 4º -.....

§ 5º -..... ”

Art. 7º - O Parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão Organizadora da eleição”.

Parágrafo único – A Comissão de eleição da Escola deverá ser indicada pelo Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 8º - O Parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º a urna deverá ser lacrada e entregue ao coordenador que encaminhará, com a Ata respectiva ao Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 9º - O Parágrafo 3º, do artigo 29, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Serão nulas as cédulas que:

- a)**
- b)**
- c)**
- d)**
- e)**

§ 1º

§ 2º

§ 3º - As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 10 - A alínea a e o Parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

- a) Encaminhar as Atas de Votação para o Diretor do Departamento de Educação;**
- b)**



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 33
C

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 50/2003

FL03

Parágrafo único – Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 11 - O artigo 40 e seus Parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – O Diretor do Departamento de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetido ao Diretor do Departamento de Educação para a respectiva decisão.

§ 4º – Aceitando a denúncia, o Diretor do Departamento de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.” (N.R.)

Art. 12 - O artigo 41, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos artigos 34 e 35 e no parágrafo 8º do artigo 40 desta Lei, caberá ao Departamento de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão da anulação.” (N.R.)

Art. 13 - O artigo 49, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – Vagando a função de Diretor, caberá ao Diretor do Departamento de Educação, a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição.” (N.R.)

Art. 14 - O Parágrafo único do artigo 53, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

Parágrafo único: A propaganda irreal, insidiosa ou manifestadamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Diretor do Departamento de Educação para as sanções cabíveis.” (N.R.)

Art. 15 - O Parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados:

Anexo I

Anexo II.....

Anexo III.....

Anexo IV.....

Anexo V.....

Anexo VI.....

Anexo VII.....

Anexo VIII.....

§ 1º - O Departamento de Educação fornecerá todos os anexos.” (N.R.)



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 34
C

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 50/2003

FL.04

Art. 16 - O artigo 55 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da Lei, o cargo de Diretor, será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação e designado pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.” (N.R.)

Art. 17 - O artigo 56, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 56 – Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Diretor do Departamento de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo-disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.” (N.R.)

Art. 18 - O artigo 58 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa pedagógica definida pelo Departamento de Educação.

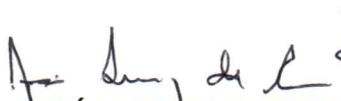
Parágrafo único – O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pelo Departamento de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado novamente o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.” (N.R.)

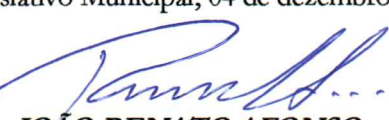
Art. 19 - O artigo 61, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, 04 de dezembro de 2003.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


JOÃO RENATO AFONSO
Presidente

(Licenciado)
SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 35
C

PROJETO DE LEI Nº 070/2003

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1461, de 11.10.99, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta de Diretores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Direção da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor escolhido dentre candidatos previamente registrados mediante eleição na forma desta Lei com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo e em consonância com as emendas pelo Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 2º - O Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Publicado o ato de nomeação em Boletim Oficial do Município, o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, dará posse aos eleitos.” (N.R.)

Art. 3º - O inciso III e V, do artigo 5º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica criada uma Comissão Eleitoral com competência para:

I -

II -

III - julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando no caso de irregularidades funcionais, ao Diretor do Departamento de Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica e em vigor;

IV -

V - resolver em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.” (N.R.)

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 8º e seu inciso II, do Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Somente podem concorrer às eleições de Diretor os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na unidade escolar, há no mínimo 02 (dois) semestres letivos desde que (...)

Parágrafo único - Não se considera em efetivo exercício na Unidade Escolar os integrantes do Quadro do Magistério que:

I -

II - Estejam desempenhando funções na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares.” (N.R.)

Assinado:



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 36
C

Projeto de Lei nº 070/03

Fl. 02

Art. 5º - O inciso I, do artigo 11 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Não poderão votar:

I – Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede do Departamento de Educação ou em órgãos estranhos às Unidades Escolares.” (N.R.)

Art. 6º - Fica alterado o disposto no caput do artigo 13 e, somente de seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – O Professor ou Especialista que desejar participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se, por escrito, ao Departamento de Educação, até 15 dias antes do dia fixado para o pleito, acrescentando eventualmente, o apelido de identificação. (N.R.)

§ 1º - O Diretor em exercício que pretenda ser reconduzido, deverá afastar-se da função na mesma data da apresentação do seu nome ao Departamento de Educação. (N.R.)

§ 2º - O Colegiado indicará um professor ou especialista para responder pela Direção neste interregno. (N.R.)

§ 3º -.....

§ 4º -.....

§ 5º -..... ”

Art. 7º - O Parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – A Direção do Estabelecimento, até antes da data do pleito, tornará pública a Comissão Organizadora da eleição”.

Parágrafo único – A Comissão de eleição da Escola deverá ser indicada pelo Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 8º - O Parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – Às 18:00 horas o Presidente da Mesa mandará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votarem e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Não havendo 50% de votantes a que se refere o parágrafo 1º a urna deverá ser lacrada e entregue ao coordenador que encaminhará, com a Ata respectiva ao Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

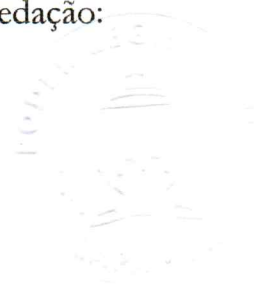
Art. 9º - O Parágrafo 3º, do artigo 29, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Serão nulas as cédulas que:

)
)
)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA, PR
PL. Nº 37
C

Projeto de Lei nº 070/03

Fl. 03

)
)

§ 1º

§ 2º

§ 3º - *As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela Mesa Apuradora, em decisão de maioria de votos. Da decisão caberá recurso ao Diretor do Departamento de Educação.*" (N.R.)

Art. 10 - A alínea a e o Parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os Membros da Mesa Apuradora:

-) Encaminhar as Atas de Votação para o Diretor do Departamento de Educação;***
-)***

Parágrafo único – Em caso de dúvidas, recursos ou impugnações a Mesa Apuradora remeterá todo o material para o Diretor do Departamento de Educação." (N.R.)

Art. 11 - O artigo 40 e seus Parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – O Diretor do Departamento de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Eleitoral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor, mediante a designação de Comissão Especial.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - *A apuração preliminar, com o relatório conclusivo da Comissão Especial, será remetido ao Diretor do Departamento de Educação para a respectiva decisão.*

§ 4º - *Aceitando a denúncia, o Diretor do Departamento de Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.*" (N.R.)

Art. 12 - O artigo 41, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – No caso de anulação do pleito eleitoral, previsto nos artigos 34 e 35 e no parágrafo 8º do artigo 40 desta Lei, caberá ao Departamento de Educação, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão da anulação." (N.R.)

[Handwritten signature]



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 38
C

Projeto de Lei nº 070/03

Fl. 04

Art. 13 - O artigo 49, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – Vagando a função de Diretor, caberá ao Diretor do Departamento de Educação, a indicação do Diretor, até o momento da próxima eleição.”
(N.R.)

Art. 14 - O Parágrafo único do artigo 53, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes.

Parágrafo único: A propaganda irreal, insidiosa ou manifestadamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão de Eleição da Escola que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão e, persistindo, alertará os votantes, com a devida comunicação do fato ao Diretor do Departamento de Educação para as sanções cabíveis.”
(N.R.)

Art. 15 - O Parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O atual procedimento eleitoral compreende a utilização de 08 anexos, assim discriminados:

Anexo I

Anexo II.....

Anexo III.....

Anexo IV.....

Anexo V.....

Anexo VI.....

Anexo VII.....

Anexo VIII.....

§ 1º - O Departamento de Educação fornecerá todos os anexos.” (N.R.)

Art. 16 - O artigo 55 da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da Lei, o cargo de Diretor, será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação e designado pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 01 (um) ano, quando será realizada eleição para complementação do mandato.” (N.R.)

Art. 17 - O artigo 56, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 56 – Ficará afastado de suas funções o Diretor, por ato do Diretor do Departamento de Educação, durante o trâmite de qualquer procedimento administrativo-disciplinar, quando figurem como indiciados na prática de atos irregulares contrários aos interesses educacionais que necessitem a devida apuração, assegurada a ampla defesa.” (N.R.)

42.

[Assinatura]



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

PARANÁ MUNICÍPIO
LAPA - PR
P.L. Nº 39
C

Projeto de Lei nº 070/03

Fl. 05

Art. 18 - O artigo 58 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – O Diretor escolhido deverá, obrigatoriamente, participar de processo de capacitação administrativa pedagógica definida pelo Departamento de Educação.

Parágrafo único – O não aproveitamento no processo de capacitação, através de critérios a serem definidos pelo Departamento de Educação, obrigará o Diretor eleito a participar de um novo processo e se atestado novamente o não aproveitamento, será motivo para destituição do Diretor.” (N.R.)

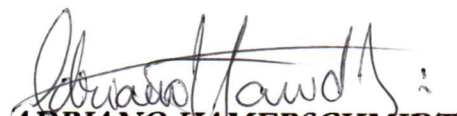
Art. 19 - O artigo 61, da Lei nº 1461, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o Diretor do Departamento de Educação.” (N.R.)

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2003


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente